

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: yz3dc1f2  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  13/03/2024  Projeto de lei nº 436/2024  Protocolo nº 2174/2024  Processo nº 661/2024</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Valdir Barranco</p>		

**Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas concessionárias ou permissionárias prestadoras de serviços públicos, de telefonia, tv por assinatura e internet, a realizar a remoção e o descarte dos fios de cabeamento, após o cancelamento do serviço pelo usuário, no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Artigo 1º As empresas concessionárias ou permissionárias prestadoras de serviços públicos de telefonia, tv por assinatura e internet, ficam obrigadas a realizar a remoção e o descarte dos fios de cabeamento, após o cancelamento do serviço pelo usuário.

§1º A remoção descrita no caput deve abranger a extensão de cabeamento compreendida entre o ponto da rede situado no poste da via pública até o ponto de desinstalação localizado na parte interna do imóvel do usuário.

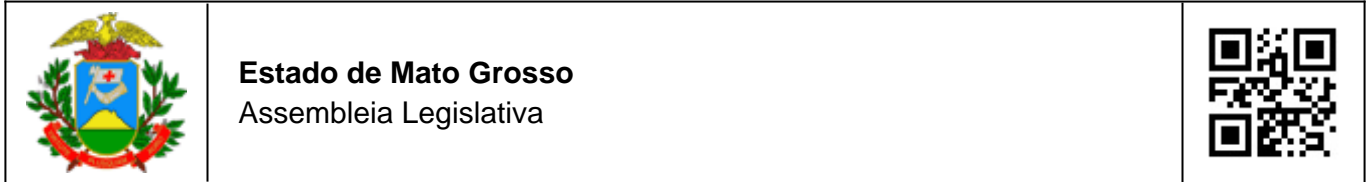
§2º A prestadora deverá entregar uma via de protocolo ao consumidor, correspondente a realização dos serviços executados.

§3º O prestador de serviço fica obrigado, ao final da remoção do cabeamento, a realizar a logística reversa e a adequada destinação dos cabos e acessórios.

Artigo 2º Fica facultado ao consumidor, por meio de manifestação expressa, a opção de não requerer a remoção do cabeamento inativado, na parte localizada no interior do imóvel.

§1º Caso ocorra a situação prevista no caput, no protocolo disposto no parágrafo 2º, do artigo 1º, deverá constar, também, de forma inequívoca, a manifestação do consumidor, optando pela não remoção do cabeamento na parte interna do imóvel.

§2º A manifestação do consumidor, disposta no caput, não isenta a obrigação da prestadora de serviços de



realizar a remoção do cabeamento localizado na parte externa, entre o imóvel e o poste onde a rede de serviço.

Artigo 3º O descumprimento desta lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo de outras sanções dispostas em legislação pertinente.

Artigo 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber para garantir a sua execução.

Artigo 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Como é sabido os cabeamentos inativos acarretam dano à estrutura da rede elétrica, geram poluição visual e ambiental nas vias públicas, além do que prejudicam o consumidor com a obstrução datubulação interna da unidade objeto da desinstalação do serviço. Ocorre que, após o cancelamento dos serviços de telefonia, tv por assinatura ou de internet, as empresas prestadoras desses serviços, por vezes, acabam por deixar a fiação no local, tanto a interna como a externa, efetuando, somente, a retirada do decodificador ou modem.

Tal quadro circunstancial, implica na impossibilidade de o consumidor ao contratar um novo serviço, de outra empresa, por exemplo, de utilizar a tubulação do imóvel devido o acesso se encontrar obstruído com a fiação da prestadora de serviço anterior e, também, em alguns casos, ter a sua fachada perfurada para viabilizar o novo acesso do cabeamento.

Dessa forma, oportuno frisar que as concessionárias ou permissionárias não estão livres da obrigação/dever de zelar pelo atendimento adequado aos usuários, conforme dispõe o artigo 6º da Lei 8997/95 e seus parágrafos, vejamos:

“Art. 6º - Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º - Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º - A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço”.

Na mesma linha, importante destacar que a prestação de serviços públicos também está enquadrada nos ditames previstos na Lei nº 8078/90, que rege os direitos do consumidor, a luz do disposto no artigo 3º do referido diploma legal.

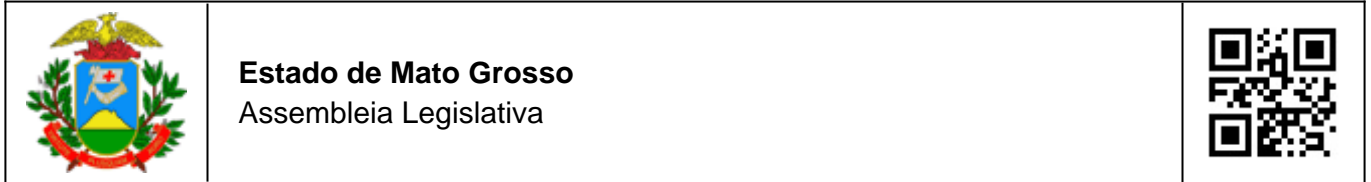
A Constituição Federal em seu artigo 24, nos incisos V e VIII, traz: “Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V – produção e consumo;

(...)

VIII – responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico,



estético, histórico, turístico e paisagístico;

(...)”.

Nesse sentido, a disposição da obrigatoriedade das empresas concessionárias ou permissionárias prestadoras de serviços públicos, de telefonia, tv por assinatura e internet, com a finalidade de realizar a remoção e o descarte dos fios de cabeamento, após o cancelamento do serviço pelo usuário, no âmbito do Estado de Mato Grosso, se revela salutar e necessária para a manutenção dos direitos dos consumidores, bem como para a manutenção da rede de fios, localizados nas vias públicas, ao passo que a medida, também, contribuirá, sobremaneira, para evitar a poluição visual e ambiental decorrentes da permanência de fios inutilizados, fomentando o princípio da política reversa.

Diante do exposto, considerando a relevância do tema, bem como tendo em vista que a matéria aqui proposta atende os preceitos constitucionais e regimentais, trago à apreciação dos Nobres Pares a presente propositura, pedindo o indispensável apoio e aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 11 de Março de 2024

**Valdir Barranco**  
Deputado Estadual